

A. I. N° - 152452.00007/14-4
AUTUADO - ICARLY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (PLANET SPORT) - EPP
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 14.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração, enquanto que a substituição tributária é no artigo 371 e 289, dos RICMS de 1997 e 2012. Comprovado pelo sujeito passivo que não haviam sido considerados no levantamento fiscal recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. REGISTRO DE ENTRADAS, INVENTÁRIO E CAIXA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2014, exige o ICMS no valor de R\$95.647,43, e imputa ao contribuinte supra, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 07.21.01 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$92.684,70, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl. 08.

INFRAÇÃO 2 – 07.21.03 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$2.121,22, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no mês de janeiro de 2012, conforme demonstrativos e documentos à fl. 09.

INFRAÇÃO 3 – 07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$381,51, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio de 2012 e março de 2013, conforme demonstrativo à fl. 10.

INFRAÇÃO 4 – 16.03.01 – Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, conforme intimações às fls. 06 e 07. Em complemento consta: “*Não apresentou o Registro de Entrada, Inventário e Caixa do período de 2012 e 2013*”.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 47 e 48), fez uma síntese dos fatos, e alegou que sua escrituração fiscal, realizada através de contabilidade terceirizada, erroneamente gerou DAE's para recolhimento do ICMS – Substituição Tributária devido na aquisição de mercadorias no período de 2012 e 2013 com código de arrecadação nº 2175 – Antecipação Parcial, quando o código correto a ser utilizado é nº 1145 – ICMS Antecipação por Substituição Tributária.

Dizendo certo do cumprimento correto da obrigação de recolher o ICMS devido, aduz que efetuou o recolhimento do ICMS calculado pela contabilidade através de guias enviadas pela mesma, com a certeza de que tal recolhimento estava sendo feito da forma correta.

Finaliza arguindo que não houve ausência de cumprimento da obrigação principal no recolhimento do ICMS devido, solicita verificação dos pagamentos com código nº 2175 e alocação aos débitos levantados pela fiscalização realizada, que, após o levantamento, possa verificar a existência de débitos a serem recolhidos pela empresa, e efetuar os pagamentos das diferenças devidas.

Acostou um CD fl. 71, para apreciação da fiscalização.

Finaliza requerendo que sejam feitas as correções acima apontadas, emitindo nova notificação fiscal, a fim de possibilitar que possa cumprir com sua obrigação de recolher os impostos devidos.

Na informação fiscal às fls. 75 a 79, a autuante, inicialmente, esclarece que o Auto de Infração em lide foi lavrado para reclamar a ausência de pagamento da Antecipação Total Código Receita nº 1145 – ICMS Antecipação Tributária do ano de 2012 e 2013, como também da antecipação parcial do mês de janeiro de 2012, pagamento a menor a antecipação parcial dos meses de maio de 2012 e março de 2013 e ainda, multa pela falta de apresentação dos livros fiscais.

Informa que a maioria dos recolhimentos foi feita pela empresa como aquisição de mercadorias adquiridas fora do Estado foi com código de receita nº 2175 - Antecipação Parcial, e esclarece que o fato foi constatado na Fiscalização Simples Nacional, conforme Ordem de Serviço nº 505073/14, e Planilhas com todos os cálculos da Antecipação Parcial - nº 2175 e Antecipação Tributária – nº 1145, inclusive em mídia CD-ROM anexo ao Auto em Excel e PDF como também foi entregue uma cópia ao contribuinte no formato PDF no momento da ciência da autuação.

Salienta que o autuado não apresentou uma memória de cálculos referentes aos pagamentos ICMS antecipação parcial, código nº 2175 efetuados nos exercícios de 2012 e 2013, apenas cita o erro, sem apresentar nem um elemento para elidir a exigência fiscal.

Diz que o autuado não foi convidado a retificar alguns DAE's, tendo em vista que os respectivos DAE's pagos com o código nº 2175 - antecipação parcial tinham mercadorias do código nº 1145 – antecipação tributária, tornando-se impraticável.

Informa, ainda, que na defesa o autuado na pagina 47 solicita a verificação dos pagamentos efetuados, levantamento esse, que diz ter feito e entregue ao mesmo.

Para comprovar esta afirmação transcreveu no corpo da informação fiscal as planilhas do cálculo da antecipação total e parcial com uma coluna de observação contendo o que ocorreu em relação a cada período de apuração.

Conclui aduzindo que tendo em vista que os argumentos da peça defensiva apresentada pelo sujeito passivo não contêm elementos suficientes para elidir o Auto de Infração supra, e por considerar corretas, as exigências do ICMS, multas e acréscimos, requer que seja julgado Procedente o Auto de Infração.

Conforme intimação e A. R. dos Correios, fls. 81 e 82, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias, porém, manteve-se silente.

VOTO

Preliminarmente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, em todos os itens estão claramente especificadas as infrações na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxeram os autuantes, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente as acusações fiscais, mais precisamente os demonstrativos, inclusive um CD contendo todos levantamentos fiscais, o qual, foi entregue ao autuado conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 42. Se de fato, conforme alegado, não é devida a exigência fiscal, esta será devidamente apreciada por ocasião do mérito.

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação do primeiro, segundo e terceiro item contemplados no Auto de Infração, diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial e total, pelo autuado na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. O último item faz referência a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória referente a falta de atendimento a intimação para apresentação dos livros Registro de Entradas; Inventário e Caixa do período de 2012 e 2013.

Portanto, de acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário dos itens 1, 2 e 3, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial e Substituição Tributária, conforme planilhas de fls. 08 a 14, constantes do presente processo, relativas a diversos meses dos anos 2012 e 2013.

No caso dos itens 2 e 3, referente a falta de recolhimento e recolhimento a menor da antecipação parcial, prevista no artigo 12-A à Lei nº 7.014/96, pelos termos da defesa constato que o autuado não impugnou os valores de R\$2.121,22 e R\$381,51, lançados no auto de infração. o que os tornam subsistentes.

Com relação ao item 01, verifico que o autuante atribuiu ao autuado, pela falta de recolhimento, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, com fulcro art. 371 e 289 dos RICMS/BA de 1997 e 2012, respectivamente, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ou seja, considerando que os aludidos produtos, alvo da presente imputação, encontram-se enquadrados no regime de substituição tributária interna. Esse fato está evidenciado no levantamento fiscal, no qual o autuante aplicou o MVA para apurar a base de cálculo da substituição tributária e apurar o imposto devido.

Fundamenta o autuante a presente exigência, também, no art. 386, I e no art. 289, do RICMS/BA, de 1997 e 2012, para consignar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial e por substituição tributária, se insurgindo apenas no sentido de que houve erro no cálculo do débito, em virtude de que a maioria dos recolhimentos foi feita pela empresa com aquisição de mercadorias adquiridas fora do Estado com código de receita nº 2175 - Antecipação Parcial.

O autuante, por seu turno, na informação fiscal, esclareceu a origem do lançamento fiscal, e informou que o levantamento fiscal contempla todos os cálculos da Antecipação Parcial - nº 2175 e Antecipação Tributária – nº 1145, inclusive em mídia CD-ROM anexo ao Auto em Excel e PDF

como também foi entregue uma cópia ao contribuinte no formato PDF no momento da ciência da autuação.

Sendo assim, comungo com o autuante no sentido de que não há como prosperar as razões defensivas, pois não foi apresentada uma memória de cálculos referentes aos pagamentos ICMS antecipação parcial, código nº 2175 efetuados nos exercícios de 2012 e 2013, de modo que, se fosse o caso, fosse feita uma revisão fiscal para verificar se procede a alegação defensiva de que se trata de recolhimento da antecipação total.

Ressalto que o autuante na aludida informação fiscal além ter esclarecido a origem dos valores lançados no demonstrativo de débito, inclusive que atendeu a solicitação do sujeito passivo verificando os pagamentos realizados no período. Desta forma, tendo o autuado, mediante intimação às fls. 81 e 82 sido cientificado da informação, e manteve-se silente, deve, por isso, ser aplicado ao caso em comento o disposto no artigo 140 do RPAF/99, mantendo-se a infração 1.

Sobre a infração 4, fica mantida a multa aplicada, uma vez que não houve impugnação por parte do sujeito passivo.

Nestas circunstâncias, restando caracterizadas todas as infrações através das devidas provas processuais, e não tendo o sujeito passivo apresentado provas em sentido contrário, ou seja, não tendo elidido as infrações que lhe foram imputadas, concluo pela subsistência de todas as infrações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152452.0007/14-4, lavrado contra **ICARLY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (PLANET SPORT) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$95.187,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR